

Convenção 2011 / 2012

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado

**SINEATA – SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO.**

e de outro lado,

**SINTEATA – SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES
DE TRANSPORTES AÉREOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012** e a data-base da categoria em **1º de fevereiro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **"TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS NO ESTADO DE SÃO PAULO"**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PISO SALARIAL

Fica estabelecido as funções com os pisos salariais vigorando a partir de **01 de fevereiro de 2011**, para as seguintes funções e setores

Setor de Administração: 220 horas/mês – 8 horas/dia
Auxiliar Administrativo R\$ 950,00 por mês

Setor de Operação : 180 horas/mês – 6 horas/dia
Auxiliar de Rampa / Serviços Gerais R\$ 790,00 por mês
Operador de Equipamento I R\$ 945,00 por mês
Operador de Equipamento II R\$ 1.045,00 por mês

Agente de Passageiro I	R\$ 1.030,00 por mês
Agente de Passageiro II	R\$ 1.220,00 por mês
Setor de Proteção : 180 horas/mês – 6 horas/dia	
Agente de Proteção	R\$ 875,00 por mês
Agente de Proteção Especial (*)	R\$ 920,00 por mês
Agente de Segurança	R\$ 965,00 por mês

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES DOS SALARIOS

Os salários dos trabalhadores, vigentes em **31/01/2011**, superiores ao piso salarial, serão reajustados pelo percentual de **9% (nove por cento)**, a partir de **01 de fevereiro de 2011**.

1 - As Empresas poderão, por deliberação própria, compensar aumentos concedidos espontaneamente a título de antecipação anterior à assinatura desta nova Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 na data base da categoria, exceto no caso de promoções ou equiparações salariais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O trabalhador que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, abrangidas esta Convenção Coletiva de Trabalho, autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelos trabalhadores.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinqüenta por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, a partir de 01/02/2011, vale refeição no valor de **R\$ 12,00** (doze reais) para os trabalhadores com jornada de trabalho de até 06 (seis) horas (setor operacional) e **R\$ 16,00** (dezesseis reais) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas (setor administrativo), exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

1 – De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão cesta básica em forma de vale alimentação aos trabalhadores, a partir de 01/02/2011, até o dia 20 de cada mês, no valor de **R\$ 237,00** (Duzentos e trinta reais) para os funcionários cujos salários básicos, em 01/02/2011, sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais).

Para os trabalhadores cujos salários a partir de 01/02/2011 estejam entre R\$ 2.581,00 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais) e R\$ 2.741,00 (dois mil setecentos e quarenta e um reais) os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>Vale Alimentação</u>
de R\$ 2.581,00 até R\$ 2.600,00 -----	R\$ 206,00
de R\$ 2.601,00 até R\$ 2.620,00 -----	R\$ 187,00
de R\$ 2.621,00 até R\$ 2.640,00 -----	R\$ 169,00
de R\$ 2.641,00 até R\$ 2.660,00 -----	R\$ 150,00
de R\$ 2.661,00 até R\$ 2.680,00 -----	R\$ 130,00
de R\$ 2.681,00 até R\$ 2.700,00 -----	R\$ 112,00
de R\$ 2.701,00 até R\$ 2.720,00 -----	R\$ 96,00
de R\$ 2.721,00 até R\$ 2.740,00 -----	R\$ 75,00
acima de R\$ 2.741,00 -----	R\$ 57,00

1 - Será garantido ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão deste benefício.

2 – Será garantido ao trabalhador no período que estiver de férias, a concessão deste benefício

3 – De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas

poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica do salário de seus trabalhadores.

4 – A existência de 02 (duas) ou mais faltas injustificadas no mês acarretará a perda do referido benefício neste mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas substituírem o vale transporte pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos trabalhadores, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque, de acordo com a Lei 10.243 de 19/06/2001, não integrando o salário do trabalhador para nenhum fim e efeito.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE AUXILIO CRECHE

As empresas concederão o auxílio creche para as trabalhadoras, no valor máximo de 01 (hum) salário mínimo vigente, pelo período de 18 meses após o retorno ao trabalho.

1 – As trabalhadoras, após a seleção da creche, deverão informar a empresa para que seja firmado o respectivo convênio, efetuando os respectivos pagamentos diretamente as creches.

2 – Esta cláusula perderá o efeito caso a empresa instale creche própria ou estabeleça convênio que proporcione mesmo benefício às trabalhadoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

Fica estipulada aos empregadores a contratação do seguro de vida em grupo em prol de seus empregados sem ônus para os mesmos, a partir de 01/02/2011, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas se comprometem a conceder ao trabalhador prestador de serviço auxiliar que for licenciado pelo INSS, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da

diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% quando o trabalhador for licenciado em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

1 – Esta cláusula somente se aplica no caso o trabalhador não possua esse benefício através de previdência privada ou qualquer outro tipo de complemento.

2 – Os valores pagos ao trabalhador não poderá ser descontado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIA / HOSPEDAGEM / ALIMENTAÇÃO

No caso de prestação de serviços fora de sua base no território nacional, as empresas disponibilizarão aos trabalhadores uma diária que inclua refeições (almoço e jantar) e café da manhã, quando não incluso na conta do hotel.

1 – As despesas decorrentes de hospedagem e transporte, correrão por conta das empresas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o trabalhador for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

1 – A não observância do estabelecido no “caput” fará presumir a despedida imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

- a)** O trabalhador que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b)** Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de Antigüidade na empresa;
- c)** Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor Antigüidade na empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem, em condições de igualdade, no caso de admissão de trabalhador, dar preferência aos indicados pela entidade sindical e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, a entidade manterá cadastro atualizado dos trabalhadores dispensados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE CARREIRA / FUNÇÃO

A entidade sindical dos Trabalhadores e o Sindicato das Empresas constituirão a partir da assinatura desta convenção, uma comissão paritária, com finalidade de estudar e aprovar um plano de carreira/função para as Empresas, cuja à implantação se fará respeitando os seguintes critérios:

a) Inicialmente com reenquadramento correto de todo e qualquer funcionário que tenha sido desviado de sua função;

b) Unificação da nomenclatura nos quadros de carreira das empresas;

c) Imediata correção de todos que se possa classificar dentro do princípio de isonomia salarial;

d) Outros critérios a serem discutidos dentro da Comissão;

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA NA TRANSFERENCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas garantirão aos trabalhadores transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de 6 meses após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias.

A transferência deverá ser comunicada ao trabalhador em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base de origem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A trabalhadora que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinqüenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias.

1 - A trabalhadora gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinqüenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

2 – Fica assegurado a Trabalhadora Gestante o recebimento da Cesta Básica conforme cláusula 10ª desta convenção, durante todo o período de Auxílio Maternidade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o trabalhador que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria integral ou proporcional.

1 - A concessão acima cessará na data em que o trabalhador adquirir direito à aposentadoria integral.

2 – Entende-se por aposentadoria integral do trabalhador em Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, aquela que permita o afastamento do participante de fundo de pensão ou de previdência privada com suplementação máxima de seus proventos previdenciários (aposentadoria do INSS mais suplementação do fundo) atendidos os requisitos do regulamento da empresa de previdência privada.

3 – A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação, por escrito, dos trabalhadores dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

4 – Esta cláusula somente se aplica no caso da empresa manter convênio com instituição de previdência privada ou fundo de pensão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, a entidade sindical concordam com a colocação de um quadro de avisos para a entidade, nos recintos de trabalho dos trabalhadores e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e a entidade sindical, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal do Trabalhador nas Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo será de 42 horas para setor operacional no máximo e, 44 horas para setor administrativo no máximo, podendo a Empresa estabelecer as escalas que se façam necessárias apenas para a implantação de novos serviços com a anuência da entidade sindical, sempre respeitando as jornadas máximas estabelecidos no presente Acordo.

1 - As Empresas poderão adotar o regime de tempo parcial, conforme prevê o artigo 58-A da C.L.T., em casos especiais com a anuência da entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM REGIME DE ESCALA

As empresas poderão, por deliberação própria, observando os limites de carga horária semanal, estabelecer as suas escalas de trabalho de acordo com a melhor conveniência para execução das suas atividades, sempre com anuência da entidade sindical.

1 - O trabalhador que exerce suas atividades em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados, terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

2 – Quando não cumprido o disposto no item 1, será devido o pagamento em **dobro**, pelo trabalho em domingos e feriados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição da empresa, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, quando caracterizado que serão para pagamento, obedecerão aos critérios abaixo:

1 - Aplicação do adicional de **60%** (sessenta por cento) e, sobre o valor da hora corrigida com esse percentual, será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R.(Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **100%** (cem por cento).

2 – Aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de **100%** (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **150%** (cento e cinqüenta por cento).

3 – As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.

4 - Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinqüenta por cento).

5 - O dia da compensação será fixado de comum acordo.

6 - Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de 01/02/2011, no valor correspondente a R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

7 – O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas empresas desde que compensem eqüitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional.

8 – A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação.

9 – A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 8., mediante acordo entre a Empresa interessada e o Sindicato dos Trabalhadores.

10 – Na forma do artigo 59 da C.L.T. fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica instituído para as Empresas e Trabalhadores representados pelos respectivos Sindicatos, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da C.L.T, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela Empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS.

II – O Termo de Adesão referido na alínea I, será protocolado pela Empresa no Sindicato Patronal, em 3 (três) vias, e este encaminhará um via para a entidade sindical dos Trabalhadores, sob protocolo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

III – O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente entre a Empresa e todos os Trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos, formalizado em um termo assinado pelas partes ou seus representantes, com data de início e término do regime, e que deverá permanecer arquivado na empresa para os procedimentos previstos na alínea IX desta Cláusula.

IV – As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas na alínea VI – letra “d” e alínea VII.

V – O regime de Bancos de Horas poderá se aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

VI – Em qualquer situação referida na alínea V, fica estabelecido que:

a) Em casos EXCEPCIONAIS, o regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite de 4 (quatro) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas semanais;

b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;

c) A compensação deverá estar completa no período máximo de 60 (sessenta) dias, podendo a partir daí ser negociada novo regime e compensação;

d) No caso de haver crédito ao final do período estabelecido na letra anterior, a Empresa se obriga a quitar de imediato as horas trabalhadas, com o adicional previsto na cláusula HORAS EXTRAORDINARIAS da presente Convenção.

VII – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do Trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional previsto na cláusula HORAS EXTRAORDINARIAS da presente Convenção, sobre o salário na data de rescisão.

VIII – Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado pelos Trabalhadores que exerçam atividades administrativas, durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas no sábado, domingo e feriado, serão consideradas horas extras e remuneradas com adicional previsto na cláusula 27^a, ou deverão, também de comum acordo com o Trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a seu crédito, na base de uma hora e meia para cada hora trabalhada no sábado, domingo e feriados.

IX – As empresas se obrigam, sempre que solicitadas, a prestar à Comissão de Conciliação Prévia, todas as informações e esclarecimentos que permitam a verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e nesta cláusula, bem como submeter à sua apreciação e homologação, qualquer acordo negociado com seus trabalhadores que implique em alteração das condições estabelecidas nesta cláusula, sob pena de nulidade.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRA / ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 71 da C.L.T., aplicável a jornada de trabalho reduzida, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

1 – Ficam autorizados os intervalos para descanso e refeição, superiores a 02 (duas) horas, consoante com o disposto no artigo 71 *in fine* da C.L.T. e anuência da entidade sindical.

2 – Em casos EXCEPCIONAIS devido às peculiaridades dos Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, como elo do Sistema de Aviação Civil, ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, e a quantidade de tempo estabelecida no intervalo for superior a 02 (duas) horas, poderá ser descontado do descanso entre jornadas previsto no artigo 66 da C.L.T., diminuindo-se, equitativamente, o período de 11 horas previsto no referido dispositivo legal.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Os trabalhadores que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO PRÉVIA DA ESCALA

Os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de escala deverão ser comunicados da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Após a publicação da escala não será permitida sua alteração, salvo por motivo de força maior, devidamente acordado com os trabalhadores envolvidos na alteração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os trabalhadores que trabalham em regime de escala.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes completos, desde que exigido o seu uso pela empresa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes e titulares eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas às exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78;

- 1** – O Sindicato remeterá as empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;
- 2** – A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade a chefia imediata;
- 3** – Constitui obrigação do trabalhador comunicar a empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados, os trabalhadores, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o trabalhador estiver fora de sua base.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

1 – Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento da cesta básica, conforme cláusula nº 10 desta Convenção, durante o período em que o mesmo permanecer afastado.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CÓPIA DA RAIS E SEFIP / GFIP

As empresas remeterão a entidade sindical, desde que solicitadas:

- Cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2009, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;
- Cópia da guia de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e cópia da guia de recolhimento do INSS.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLAUSULA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513, alínea “e” da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20.01.06, do Ministério do Trabalho e Emprego e, recentes Julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Negocial / Assistencial Profissional de cada um de seus empregados, da seguinte forma:

1. 1% (um por cento) do salário base, mensalmente corrigido, limitado o desconto a R\$ 21,50 (vinte um reais e cinquenta centavos) por empregado;
- b) a contribuição negocial / assistencial profissional foi aprovada em Assembléia Geral da entidade PROFISSIONAL SIGNATÁRIO e é válida para o período de 01 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012;
- c) as importâncias descontadas deverão ser recolhidas a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIO em guias próprias fornecidas pela mesmo até o dia 10 (dez) de cada mês. Em caso de atraso as empresas deverão pagar multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem ônus ao trabalhador.
- d) as empresas deverão remeter juntamente com o pagamento, a relação nominal dos empregados, com o desconto efetuado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais;
- e) conforme aprovado em Assembléia Geral, o trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede da entidade

sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIO, no horário das 09:00 as 17:00hs, munido de carta de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

f) O não desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição negocial / assistencial a entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIO fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINEATA recolherão mensalmente a contribuição confederativa, conforme disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, e no 513, alínea “e” da CLT.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum trabalhador determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 01/02/2011, multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em favor do trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar dos cursos promovidos pela entidade sindical dos Trabalhadores sem prejuízo do seu salário.